



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI N.º 10.458, DE 2018

Altera a Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para dispor sobre o início da contagem dos prazos para julgamento de autos de infração ambiental e para apresentação de recursos.

**Autor:** Senador Paulo Paim (PT/RS);

**Relator:** Deputado Felipe Francischini (UNIÃO BRASIL/PR)

#### I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n.º 10.458, de 2018, de autoria do nobre Senador Paulo Paim, que altera a Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para dispor sobre o início da contagem dos prazos para julgamento de autos de infração ambiental e para apresentação de recurso.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), sujeito à apreciação conclusiva das comissões (Art. 24, II, RICD), em regime ordinário de tramitação (Art. 151, III, RICD).

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, foi aprovado, com unanimidade, em reunião realizada em 26 de junho de 2023.

Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

#### II – VOTO DO RELATOR



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF  
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243221346300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa (art. 32, IV, “a”, RICD) e mérito (art. 32, IV, “e”, RICD) do Projeto de Lei n.º 4.638 de 2019 e seus apensados.

O Projeto de Lei n.º 10.458, de 2018, se encontra compreendidos na competência concorrente da União para legislar sobre proteção do meio ambiente e da defesa dos recursos naturais, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria neles versadas – inciso VI do art. 24 da Constituição Federal - CF. Vê-se, pois, que a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, a proposição não contraria, à evidência, normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à técnica legislativa empregada no projeto de lei em análise, é de se verificar que está de acordo com os ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Superada a análise de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, passa-se ao mérito.

De início, é importante consignar, atualmente, o inciso II do art. 71 da Lei n.º 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) prevê que a autoridade julgue o auto de infração em até 30 dias contados da sua lavratura. No entanto, a Lei n.º 9.784, de 1999, que trata do processo administrativo em geral, estabelece em seu art. 2º diversos critérios que antecedem a decisão do julgador, incluindo a “indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão” (inciso VII).

Dessa forma, a redação do inciso II do art. 71 da Lei n.º 9.605, de 1998, ao estabelecer um prazo de 30 dias para julgamento do auto de infração





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR**

contado da sua lavratura, independentemente da conclusão da instrução processual, acaba por gerar situações em que a autoridade competente é obrigada a proferir uma decisão sem ter acesso a todos os elementos necessários.

Essa divergência entre as leis tem gerado inúmeras ações judiciais buscando decretar a intempestividade e a ausência de fundamentação do julgamento, uma vez que a autoridade nem sempre consegue cumprir o prazo de 30 dias previsto na Lei de Crimes Ambientais e a fundamentação do VII do art. 2º da Lei n.º 9.784, de 1999.

O texto proposto no projeto de lei, ao estabelecer que o prazo de 30 dias seja contado a partir da conclusão da instrução processual, bem como possibilidade de prorrogação desse prazo, permite que o julgador detenha as informações necessárias para fundamentar adequadamente sua decisão, evitando a anulação dos processos por intempestividade ou ausência de fundamentação no proferimento da decisão.

Além disso, a outra modificação proposta pelo projeto, relativa ao prazo para interposição de recursos, também busca harmonizar a legislação de crimes ambientais com o rito do processo administrativo previsto na Lei n.º 9.784, de 1999. Dessa forma, estabelece que o prazo para recurso seja contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida, visto que o texto atual da Lei de Crimes Ambientais não deixa claro o momento em que se inicia essa contagem.

Portanto, as alterações propostas pelo Projeto de Lei n.º 10.458, de 2018, ao alinhar a Lei de Crimes Ambientais com os princípios e ritos estabelecidos na legislação geral sobre processo administrativo, trazem maior coerência jurídica e segurança aos procedimentos de apuração e julgamento das infrações ambientais, evitando controvérsias e anulações desnecessárias.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 10.458, de 2018, e no mérito, pela **APROVAÇÃO**.



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF  
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243221346300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR**

É como voto.

Sala das Comissões, de abril de 2024.

Deputado **FELIPE FRANCISCHINI**

Relator

Apresentação: 23/04/2024 12:27:23.220 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 10458/2018

**PRL n.1**



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF  
Tel (61) 3215-2265 | [dep.felipefrancischini@camara.leg.br](mailto:dep.felipefrancischini@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243221346300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini

